

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 5.024, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Tutelar do Município de Ubá - MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Tutelar do Município de Ubá - CT, ao qual incumbe as atribuições e competências dispostas na Lei Federal nº 8.069/90 será regido em âmbito local pela presente Lei.

Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão público, não jurisdicional, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Ubá, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

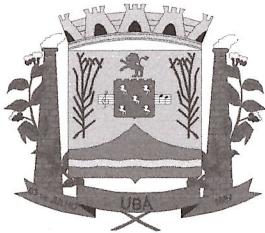
Art. 3º No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar enquanto órgão público é autônomo, não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Art. 4º É atribuição do Conselho Tutelar, nos termos do art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaças e/ou violações dos direitos da criança e adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar, previstas no caput deste artigo, somente poderão ser revistas por autoridade judiciária competente, mediante provocação da parte interessada ou do agente do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundamentada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.

Art. 5º O exercício efetivo das funções de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral, sendo exercida de forma remuneratória conforme opção do Poder Executivo de acordo com previsão do art.134, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único. A função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 6º A remuneração paga pelo Município ao conselheiro tutelar, de acordo com lei municipal, não estabelece vínculo empregatício entre as partes, sendo seus direitos e deveres aqueles assegurados por esta Lei.

Art. 7º O Conselho Tutelar será supervisionado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, pela autoridade Judiciária e pelo Ministério Público.

Art. 8º A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotações próprias para custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e encargos.

Art. 9º A Administração Pública Municipal se encarregará de viabilizar local apropriado para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 10. O Conselho Tutelar poderá ser ampliado, instalado e remanejado de acordo com as necessidades do Município, constatadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11. O Conselho Tutelar terá apoio técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. O conselheiro tutelar ficará sujeito à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com regime de sobreaviso à noite, feriados e fins de semana, conforme escala mensal de horários, elaborada pelos próprios conselheiros tutelares, com aval da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e sujeita à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 1º A escala de sobreaviso não exime os conselheiros tutelares do cumprimento da jornada de trabalho estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º A escala de horários do sobreaviso deverá observar a igualdade entre os membros, em sistema de revezamento, devendo ser remetida mensalmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), ao Poder Judiciário e às polícias Civil e Militar.

§ 3º Além do cumprimento da jornada de trabalho, incluindo os sobreavisos, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito, desde que em caráter de urgência.

§ 4º Qualquer alteração – justificada – na escala de sobreaviso, deverá ser igualmente comunicada ao CMDCA, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ao Poder Judiciário e às polícias Civil e Militar.

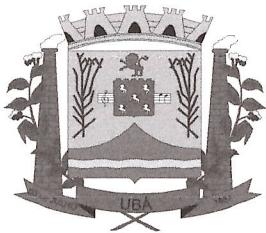
Art.13. O Conselho Tutelar do Município de Ubá funcionará em expediente aberto ao público em dias úteis, de segunda a sexta-feira, de 07 às 17 horas, respeitada a carga horária de 40 horas semanais de cada conselheiro tutelar.

Art. 14. Para garantir o atendimento em casos de emergência, os conselheiros tutelares atenderão em regime de sobreaviso de segunda a sexta-feira após às 17 horas, sábados, domingos e feriados para atender diligências externas, de acordo com a escala de sobreaviso prevista no artigo 12.

Parágrafo único. O conselheiro que estiver em sobreaviso, deverá ser acionado por telefone ou outro meio de comunicação disponível.

Art. 15. Deverá ser afixado, em local de fácil visibilidade à distância, meio de comunicação que permita contato com o conselheiro tutelar durante os horários de sobreaviso, incluindo divulgação nas mídias sociais do Município.

Art. 16. A frequência e o cumprimento da escala de trabalho dos conselheiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

tutelares, com jornada de 40 horas semanais, serão apurados por meio de registro de presença ou outro meio a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º É vedado ao Presidente do Conselho Tutelar dispensar qualquer membro de registro de ponto e/ou abonar faltas ao serviço.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a que se vincula o Conselho Tutelar, o controle da frequência dos conselheiros, e decidir sobre dispensas quando solicitadas.

§ 3º Vigora para os Conselheiros Tutelares os mesmos critérios que se estabelecem para os servidores municipais, para os registros de frequência, assim como justificativas de faltas, atrasos, alterações de jornadas e outros; comunicando a Secretaria de Desenvolvimentos Social imediatamente para eventuais comunicações de ocorrências ao setor de gestão de pessoas.

Art. 17. Os conselheiros tutelares deverão elaborar relatórios das medidas protetivas e dos serviços requisitados, no que tange aos dados quantitativos e a descrição do tipo de atendimento a ser apresentados e entregues ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e ao Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Social, mensalmente, preservando o sigilo pertinente aos casos.

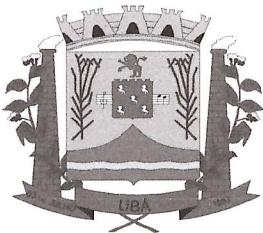
CAPÍTULO II DO REGIMENTO INTERNO

Art. 18. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada, imediatamente após aprovação, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para apreciação, sendo facultado a este o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. O Conselho Tutelar será constituído de cinco membros titulares e suplentes de acordo com a ordem de classificação no processo eleitoral vigente.

Art. 20. Em cumprimento ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, o mandato do Conselho Tutelar é de quatro anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 21. Os conselheiros tutelares serão empossados, com a publicação dos nomes dos titulares e suplentes.

I - o início do exercício da função far-se-á mediante ato e nomeação do Prefeito;

II - antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro tutelar deverá declarar seus bens;

III - o início do exercício da função dependerá de prévia inspeção médica oficial, que julgará apto ou não o eleito, mediante laudo circunstanciado em que se especifique a inaptidão eventualmente constatada, garantido o direito de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 10 (dez) dias seguintes ao seu conhecimento pelo interessado;

IV - ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 22. Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – vacância de função;

II – férias do titular;

III – licença ou suspensão do titular que excederem a 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. A vacância da função decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse em cargo, emprego ou função pública e ou privada;

III – falecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – destituição;

V – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 23. O suplente, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar, receberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Art. 24. A substituição do conselheiro titular por suplente será facultativa, na hipótese de afastamento por motivo de férias por períodos que não excederem a 15 (quinze) dias úteis.

Art. 25. O presidente do Conselho Tutelar deverá comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em despacho fundamentado e sob sua responsabilidade, a necessidade de convocação de suplente.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocar o conselheiro suplente para a substituição do conselheiro titular.

Art. 26. O presidente do Conselho Tutelar deverá comunicar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) o planejamento das férias dos conselheiros titulares, indicando o início e o fim do período de gozo de férias de cada conselheiro, com antecedência mínima de três meses.

Art. 27. Não poderão afastar-se dois ou mais conselheiros tutelares em exercício, no mesmo período, por motivo de férias.

Art. 28. Na substituição por férias do conselheiro tutelar, o suplente será convocado com antecedência mínima necessária.

Art. 29. Sempre que possível, o suplente terá prioridade de atendimento nos atos de posse e inspeção médica feita pelo órgão municipal competente, quando da verificação de sua aptidão física e mental para o exercício da função.

Art. 30. Havendo necessidade de substituição do conselheiro suplente em exercício será convocado novo suplente, conforme a ordem de classificação do último processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO E DIREITOS DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 31. As formas de remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão reguladas por esta Lei, em obediência ao caput do art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 32. O conselheiro tutelar no efetivo exercício da sua função receberá como remuneração o valor correspondente ao nível salarial de um Assessor Especial I, da Prefeitura Municipal de Ubá, Símbolo de Vencimento CC-06, sujeito aos descontos legais e à revisão geral anual.

§ 1º A remuneração do conselheiro tutelar de que trata este artigo vigorará a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei e será creditada na mesma data dos servidores públicos municipais.

§ 2º O recebimento pecuniário de que trata o caput deste artigo será proporcional aos dias efetivamente trabalhados e informados no registro de frequência, respeitando o limite máximo de 40 horas semanais, inclusive para os suplentes quando convocados para substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

§ 3º Além da remuneração mensal de que trata o caput deste artigo, constitui direito do conselheiro tutelar:

I - cobertura previdenciária;

II - gratificação natalina;

III - férias anuais remuneradas com acréscimo do terço constitucional, vedada a sua conversão em espécie;

IV - licença saúde;

V - licença paternidade e licença maternidade, nos termos da lei;

VI - licença nojo e licença gala, de acordo com o estabelecido na lei municipal para os servidores públicos municipais;

VII – auxílio-alimentação, calculado pelo parâmetro adotado para o servidor público municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33. O conselheiro tutelar perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, calculada pelo parâmetro adotado para o servidor público municipal;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, superiores a dez minutos, salvo para fazer diligências externas;

Art. 34. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração em valores atualizados.

Parágrafo único. O conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem trinta dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Art. 35. Os conselheiros tutelares farão uso do sistema de transporte coletivo urbano, gratuitamente, quando em serviço.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 36. São deveres do conselheiro tutelar:

I - observar as normas legais e regulamentares;

II - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

III - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público em todas suas esferas;

IV - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

V - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VI - ser leal à instituição e zelar pelo seu prestígio;

VII - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

VIII - obedecer aos prazos para suas manifestações e exercício das demais atribuições;





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

X - ser assíduo e pontual, com o devido registro de ponto;

XI - atender às convocações do Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

XII - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) quando convocado;

XIII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

XIV - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

XV - residir no Município de Ubá;

XVI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos, respeitando o sigilo;

XVII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XVIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIX - zelar pela proteção integral da criança e adolescente no município de Ubá;

§ 1º Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes são devidas.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar poderá abster-se de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 3º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 4º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37. Ao conselheiro tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - delegar a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer qualquer outra atividade laboral pública ou privada;

IX - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em caso de urgência e emergência.

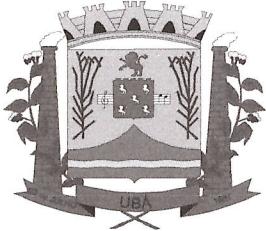
XII - descumprir os deveres funcionais mencionados nesta lei e no seu regimento interno.

Parágrafo único. As medidas aplicadas em caso de urgência e emergência deverão ser ratificadas pela maioria absoluta dos membros do Conselho Tutelar, após discussão em colegiado.

CAPÍTULO VI

DAS DECISÕES

Art. 38. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante o sobreaviso, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 39. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido, por ele mesmo, ou pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 40. O conselheiro tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração, oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 41. São penalidades disciplinares aplicáveis ao conselheiro tutelar, em razão da natureza e gravidade da infração cometida, dos danos que dele provierem para a sociedade ou serviço público:

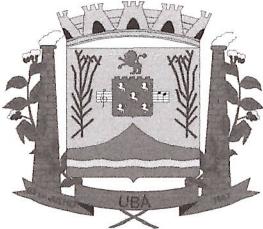
I - advertência;

II - suspensão;

III - perda do mandato.

Art. 42. A advertência será sempre por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II, III e XI do art. 37 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 43. A suspensão poderá variar de 01 (um) a 10 (dez) dias e será aplicada quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

o conselheiro tutelar:

- I - reincidir em falta punida com advertência;
- II - ausentar-se injustificadamente por três dias consecutivos ou a cinco alternados, num período de trinta dias;
- III - descumprir a escala de sobreaviso, sem justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, no período de um ano.

Parágrafo único. O conselheiro não fará jus à remuneração dos dias relativos à suspensão.

Art. 44. Sofrerá cassação do mandato o conselheiro que:

- I - for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;
- II - praticar ato que configure atentado contra o direito da Criança e do Adolescente;
- III - reincidir em penalidade punida com suspensão;
- IV - proceder de forma incompatível com o decoro do mandato conforme estabelecido nesta lei;
- V - mudar-se de domicílio para fora da circunscrição municipal;
- VI - transgressão aos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII do art. 37.

Art. 45 A instauração de procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, de que trata o artigo 40, § 1º, dar-se-á por iniciativa do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que nomeará, por meio de publicação de resolução, comissão específica para este fim, composta por Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para peticionar junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a atuação do Conselho Tutelar.

§ 2º Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Adolescente, mediante deliberação em plenária, determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 3º Sindicância é o procedimento sumário, destinado a servir de base para:

I – aplicação das penalidades de advertência ou suspensão por até 15 (quinze) dias;

II – apuração de fatos que venham a ser objeto de processo administrativo disciplinar.

§ 4º As penalidades de suspensão, acima de 15 (quinze) dias, e de cassação serão aplicadas mediante processo administrativo disciplinar precedido de sindicância assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 46. Após instaurada sindicância, a comissão nomeada para tal fim tomará as seguintes providências:

I - intimar o conselheiro tutelar, de forma protocolar, para apresentar defesa escrita em 10 (dez) dias da data do recebimento;

II – ouvir testemunhas e partes envolvidas cujos depoimentos serão reduzidos a termo;

III – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório de conclusão de suas atividades, sugerindo medida a ser aplicada.

Art. 47. Após decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o conselheiro tutelar poderá recorrer da decisão, em petição fundamentada a este Conselho, no prazo de 03 (três) dias da intimação da mesma.

Parágrafo único. O recurso será avaliado e respondido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 48. Da sindicância, que não excederá 60 dias, poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II – aplicação das penalidades de advertência ou suspensão, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração;

II – inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 50. Na instrução, a comissão deverá:

I – citar o conselheiro tutelar com cópia do ato de instauração para em 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretende produzir;

II – apreciar a pertinência da produção de provas em despacho fundamentado, caso haja requerimento;

III - juntar documentos, dando vistas dos mesmos ao interessado no prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar;

IV – providenciar as oitivas das testemunhas com intimação prévia, de 02 (dois) dias, do notificado para acompanhamento dos depoimentos;

V – solicitar realização de medidas necessárias para apuração dos fatos;

VI – concluir a instrução e intimar o conselheiro tutelar para apresentar suas alegações finais em 05 (cinco) dias;

VII - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório de conclusão de suas atividades, sugerindo medida a ser aplicada.

§ 1º O processo administrativo disciplinar será finalizado no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos no presente artigo não importa em nulidade do processo administrativo disciplinar.

Art. 51. Após decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o conselheiro tutelar poderá recorrer da decisão, em petição fundamentada a este Conselho, no prazo de 10 (dez) dias da intimação da mesma.

Art. 52. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

20 (vinte) dias, sobre a aplicação ou não das penalidades previstas.

Art. 53. Aplica-se à sindicância e ao processo disciplinar administrativo o prazo prescricional previsto no artigo 233 da Lei Complementar Municipal nº 14, de 1992.

Art. 54. A destituição do conselheiro o incompatibilizará para novo exercício da função no Município de Ubá/MG, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da data em que a decisão se tornou definitiva.

Art. 55. Verificada a cassação do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 56. O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

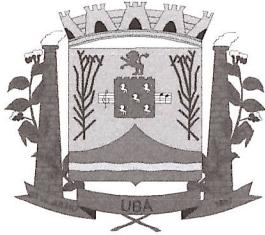
TÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO E DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar e seus suplentes, está estabelecido nesta lei, de acordo com a Lei Federal n. 8.069/90, modificada pelas Leis Federais 12.696/2012 e 13.824/2019, e pelas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá o suporte necessário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecer por intermédio de Resolução, obedecendo a legislação pertinente, os critérios para a eleição dos conselheiros tutelares e a escolha da Comissão Organizadora, que será paritária.

§ 2º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, ocorrerá mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, ocorrendo em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 4º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, transporte de eleitores.

§ 5º A candidatura será individual, não sendo admitida a composição de chapas.

§ 6º O Ministério Público será notificado das decisões proferidas pela Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha e de todos os incidentes verificados.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Art. 58. Compete à Comissão Organizadora:

I - coordenar o processo de escolha;

II - analisar o currículo dos candidatos, verificar documentação e veracidade dos dados descritos;

III - deferir inscrição;

IV - receber e providenciar análise de recursos;

V - escolher o presidente, que terá direito a voto comum e de desempate;

VI - garantir a publicidade de ato pertinente ao processo de escolha;

VII - proceder ao ato da inscrição dos eleitores;

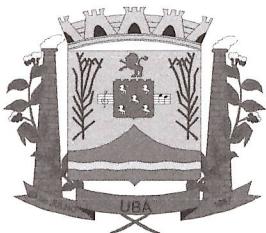
VIII - registrar as candidaturas após o deferimento;

IX - preparar a relação nominal das candidaturas deferidas e dar ampla publicidade;

X - realizar sorteio para atribuir número aos candidatos;

XI - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

XII - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - credenciar fiscais e candidatos;

XIV - instituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;

XV - viabilizar a guarda e transporte das urnas;

XVI - supervisionar os trabalhos dos procedimentos de eleição e apuração dos votos;

XVII - responder de imediato à consulta feita por mesa de votação durante o processo eleitoral;

XVIII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

XIX - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

XX - receber solicitação de impugnação de candidatura, levando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, que decidirá sobre ela;

XXI - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

XXII – outras atribuições previstas em resolução regulamentadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

XXIII - resolver os casos omissos.

Art. 59. Não poderá participar da Comissão Organizadora, o candidato inscrito e seus parentes, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau ou seu cônjuge, convivente ou companheiro.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 60. O processo de escolha compreenderá as seguintes etapas:

I – publicação do edital;

II - inscrição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

III - teste escrito de conhecimento;

IV - registro da candidatura;

V - processo eleitoral;

VI - curso preparatório;

VII - proclamação dos eleitos;

VIII - homologação.

§ 1º O curso de que trata este artigo será ministrado aos titulares e suplentes.

§ 2º Será considerado aprovado para o exercício da função o candidato eleito que obtiver um mínimo de 70% de aproveitamento no curso preparatório, caso contrário, assumirá o primeiro suplente que obtiver o percentual acima descrito.

§ 3º O teste escrito de conhecimento e o curso preparatório poderão ser realizados por pessoa jurídica especializada, contratada pelo Município.

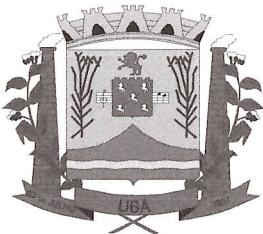
§ 4º São eliminatórias as etapas do teste escrito de conhecimento e do curso preparatório.

§ 5º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso, e permanecendo o empate, será considerado eleito o candidato que tiver obtido maior desempenho na prova escrita.

§ 6º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir novo prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 7º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, sem remuneração, por incompatibilidade com o exercício da função.

CAPÍTULO IV DA CANDIDATURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 61. O candidato à função de conselheiro tutelar deverá preencher os requisitos exigidos pela lei federal, por esta lei, e pelo edital de abertura do processo de escolha.

Art. 62. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar e suplente serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidão negativa cível e criminal, da Justiça Estadual, do atestado de bons antecedentes da Polícia Civil e certidão de quitação eleitoral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município de Ubá;

IV - ter concluído o ensino médio;

V - ser aprovado em prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta lei e a lei municipal sobre a política municipal de proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e adolescente, e outras legislações afins;

VI - ser eleitor, comprovado com a apresentação do título de eleitor e comprovante de votação dos dois turnos da última eleição formal ou certidão de quitação eleitoral;

VII - estar em dia com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino;

VIII - ser brasileiro nato ou naturalizado;

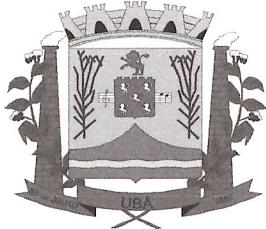
IX - ter sua candidatura aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

§ 1º O registro da candidatura constitui ato formal, lavrado em documento subscrito pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, e será assegurado ao candidato que obtiver respectivamente:

I - o mínimo de 60% (sessenta por cento) da pontuação total atribuída ao teste escrito;

II - preenchimento dos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º A idoneidade moral a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser comprovada por certidão negativa cível, criminal e eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 63. A candidatura é individual sem vinculação a partido político, grupo religioso ou econômico.

Art. 64. São impedidos de servir no mesmo Conselho, cônjuge ou companheiro, parente em linha reta ou colateral, até o 3º grau, consanguíneo ou por afinidade.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 65. As disposições sobre a inscrição, teste escrito de conhecimento e curso preparatório estarão definidas no edital.

Art. 66. Após a expedição do registro o candidato estará apto a participar do processo eleitoral.

Parágrafo único. É proibido qualquer ato que implique a promoção de candidatura antes da expedição do registro.

CAPÍTULO V DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 67. Os candidatos poderão promover as suas candidaturas junto aos eleitores, através de debates, entrevistas, seminários.

Art. 68. O material de divulgação das candidaturas não poderá veicular o nome dos patrocinadores, apoiadores, financiadores ou similares.

Art. 69. Os meios de comunicação que se propuserem a realizar debates terão que formalizar convite a todos os candidatos.

Art. 70. Os debates previstos, deverão garantir oportunidades iguais para todos os candidatos, para exposição e resposta.

Art. 71. As proibições quanto à campanha eleitoral, seguirão as normas estabelecidas em legislação eleitoral federal para processo eleitoral.

CAPÍTULO VI DA VOTAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 72. O votante deverá portar, no ato da votação, documento oficial de identidade com foto atualizada, título eleitoral ou declaração de quitação eleitoral.

Parágrafo único. Poderão votar os eleitores cujos nomes constem na listagem fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 73. Será fornecido ao votante comprovante de votação.

Art. 74. As datas, os locais, os horários de votação e a lista oficial dos candidatos aptos ao processo de escolha, de acordo com o edital, serão divulgados amplamente, com antecedência mínima de 30 dias.

Art. 75. Ao encerrar o horário de votação previamente previsto, serão distribuídas senhas aos presentes, para assegurar-lhes o direito de votação.

Art. 76. Fica vedado o voto por procuração.

Art. 77. O votante que não puder ou não souber assinar usará a impressão digital como forma de identificação.

Art. 78. Serão afixadas em local de votação, listas das candidaturas com seus respectivos números.

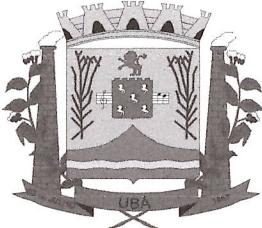
Art. 79. A mesa de votação será composta por 02 (dois) membros efetivos e um suplente, escolhidos pela Comissão Organizadora, com no mínimo 30 dias de antecedência do pleito.

Art. 80. Estarão impedidos de compor as mesas de votação cônjuge ou companheiro, os parentes afins ou consanguíneos, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau dos candidatos.

Art. 81. A mesa de votação terá autoridade para solucionar imediatamente qualquer dificuldade ou dúvidas que ocorram.

Art. 82. São atribuições da mesa de votação, lavrar ata de votação anotando ocorrências, remeter para comissão organizadora as urnas com os votos, assim como toda documentação referente ao processo de escolha.

Art. 83. Cada concorrente terá direito a um fiscal por unidade que portará crachá e poderá solicitar ao presidente da mesa de votação o registro em ata de irregularidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

identificada no processo de escolha.

Parágrafo único. É vedado ao fiscal conduzir e orientar eleitores.

Art. 84. Não será permitida no local onde se der a votação e na distância de até 500 (quinhentos) metros de suas imediações, propaganda dos candidatos.

Art. 85. É defeso o aliciamento ou convencimento de votante durante o horário de votação.

Art. 86. Verificadas e apuradas infrações, constantes nos artigos 85 e 86 desta lei, o candidato infrator terá seu mandato cassado, mediante regular procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII DA APURAÇÃO

Art. 87. Concluída a votação, o presidente da Mesa Apuradora deverá encaminhar a urna ao local onde se encontra a comissão organizadora que com a ajuda destes, apurará os votos.

Parágrafo único. Cada candidato poderá participar como fiscal do processo de apuração dos votos, assim como escolher um fiscal para acompanhar a apuração.

Art. 88. Serão considerados eleitos conselheiros titulares, os candidatos com maior número de votos, e suplentes, aqueles que se seguirem aos titulares na ordem de classificação.

Art. 89. Havendo empate, será vencedor o candidato que tiver obtido o maior número de pontos no teste escrito, ainda persistindo o empate, será vencedor o candidato mais idoso.

Art. 90. O candidato poderá recorrer do resultado final em 48 horas da fixação do respectivo boletim, em recurso escrito e fundamentado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, que terá 10 (dez) dias para decidir.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 91. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 92. Revoga-se a lei nº 4.271, de 1º de abril de 2015.

Art. 93. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 23 de agosto de 2022.


EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

DO-e: 26/08/2022